

**LEI COMPLEMENTAR N.º 25, de 25 de maio de 2007** Altera dispositivos e tabelas da Lei complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II, do art. 93, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“II – para construção, inclusive piscina, quando o caso, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção”.

Art. 2º O inciso I, do § 1º, do art. 140, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 140 .....

§ 1º .....

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 138, desta Lei Complementar”.

Art. 3º Fica reduzido para 30 (trinta) o quantitativo de UFESP, relacionado às atividades descritas nos sub-ítems 4.01, 4.02, 4.12, 4.13 e, 5.01, do Anexo I, a que se refere o art. 159, da LC nº 24/06.

Parágrafo único. Por força do que dispõe este artigo, a parte do Anexo I, acima referido e correspondente a tais reduções, passa a ter a seguinte descrição:

**ANEXO I – art. 159**  
**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>Cód.</b>	<b>A T I V I D A D E</b>	Alíquota	<b>Valor Fixo Anual</b>
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		<b>Ufesp</b>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3 %	22
1.02	Programação.	3 %	22
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3 %	22
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3 %	22
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3 %	22

1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3 %	22
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3 %	22
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3 %	22

<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	3 %	-
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4 %	-
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4 %	-
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	-
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4 %	-
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01	Medicina e biomedicina.	3 %	30
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	30
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %	22
4.05	Acupuntura.	3 %	22
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	22
4.07	Serviços farmacêuticos.	3 %	22
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	22
4.09	Terapias de Qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	22
4.10	Nutrição.	3 %	22
4.11	Obstetrícia.	3 %	22
4.12	Odontologia.	3 %	30
4.13	Ortóptica.	3 %	30
4.14	Próteses sob encomenda.	3 %	22
4.15	Psicanálise.	3 %	22
4.16	Psicologia.	3 %	22
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	-

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3 %	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3 %	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 %	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3 %	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3 %	-
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	30

Art. 4º Ficam reduzidos de 15, 30 e 45, para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados no item 1, do Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 5º Fica reduzido de 15 para 5, o quantitativo de UFESP relacionado no sub-item 2.1, do Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 6º Ficam reduzidos de 15, 30 e 45, para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados nos sub-itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 7º Acrescentam-se os sub-ítem 2.5.6 e 5.6, acompanhados de suas respectivas descrições, ao Anexo III, a que se refere o art. 187.

Art. 8º Aos sub-ítem 2.1, 2.4 e 5.3, do Anexo III, a que se refere o art. 187, são dadas novas descrições e, por força do que dispõem este artigo e os artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei, o referido Anexo passa a ter a seguinte descrição:

### ANEXO III – art. 187

Quantidade de UFESP	
<b>1-) Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral, produção agro-pastoril atividades similares:</b>	
de 000 a 003 empregados	05
de 004 a 008 empregados	15
de 009 a 018 empregados	30
de 019 a 030 empregados	60
de 031 a 050 empregados	80
de 051 a 080 empregados	100

de 081 a 150 empregados	170
de 151 a 300 empregados	220
mais de 300 empregados	320
<b>2-) Atividades tributadas independentemente do número de empregados:</b>	
2.1 - Profissionais liberais e assemelhados (individual)	5
2.2 - Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e fornecimento de combustíveis para veículos e congêneres	120
2.3 - Depósito fechado	30
2.4- Concessionárias, revendedoras de auto, motos, caminhões e congêneres	120
<b>2.5 – Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):</b>	
2.5.1 – Armazenamento de 13 kg a 520 kg de GLP, ou de 01 a 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	20
2.5.2 - Armazenamento de 533 Kg a 1.560 Kg de GLP ou de 41 a 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	40
2.5.3 - Armazenamento de 1.573 Kg a 6.240 Kg de GLP, ou de 120 a 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	60
2.5.4 - Armazenamento de 6.243 Kg a 24.960 Kg de GLP ou de 481 a 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	80
2.5.5 - Armazenamento acima de 24.960 Kg de GLP ou acima de 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	120
2.5.6 – Estacionamentos	20
<b>3-) Estabelecimentos industriais, similares:</b>	
0000 a 0003 empregados	15
0004 a 0008 empregados	30
0009 a 0018 empregados	45
0019 a 0030 empregados	60
0031 a 0050 empregados	80
0051 a 0080 empregados	100
0081 a 0150 empregados	170
0151 a 0300 empregados	270
0301 a 0600 empregados	390
0601 a 1000 empregados	580
1001 a 2500 empregados	1100
mais de 2500 empregados	1500
<b>4-) Estabelecimentos Instituição Financeira</b>	

de 00 a 05 empregados	80
de 06 a 15 empregados	180
de 16 a 30 empregados	250
mais de 30 empregados	350
<b>5-) Diversões Públicas:</b>	
<b>5.1 - Clubes e associações recreativas</b>	
de 000 a 005 empregados	20
de 006 a 040 empregados	80
de 041 a 080 empregados	120
mais de 81 empregados	260
<b>5.2 - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, outros afins</b>	80
<b>5.3 - boates, "drive-in", danceterias e similares</b>	120
<b>5.4 - "Stands" em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros, por evento</b>	96
<b>5.5 - Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade, rink de patinação e assemelhados; pistas de tobogans e assemelhados; raias de bochas, malhas e assemelhados, carrosséis p/ unidade; aluguel de animais</b>	36
<b>5.6 – Choperias, wiskeria e similares</b>	10
<b>6-) Academias</b>	
6.1- de 00 a 03 empregados	05
6.2- de 04 a 10 empregados	15
6.3- acima de 10 empregados	30

Art. 9º Ficam reduzidos de 15, 30 e 45 , para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados no ítem 1, do Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 10 Fica reduzido de 15 para 5, o quantitativo de UFESP relacionado no sub-ítem 2.1, do Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 11 Ficam reduzidos de 15, 30 e 45, para respectivamente, 5, 15 e 30, os quantitativos de UFESP relacionados nos sub-ítem 6.1, 6.2 e 6.3 do Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 12 Acrescentam-se os sub-ítem 2.1, 2.4 e 5.3, os sub-ítem 2.5.6 e 5.6, acompanhados de suas respectivas descrições, ao Anexo IV, a que se refere o art. 192.

Art. 13 Aos sub-itens 2.1, 2.4 e 5.3, do Anexo IV, a que se refere o art. 192, são dadas novas descrições e, por força do que dispõem este artigo e os artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, o referido Anexo passa a ter a seguinte descrição:

### ANEXO IV – art. 192

	<b>Quantidade de UFESP</b>
<b>1-) Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral, produção agro-pastoril atividades similares:</b>	
de 000 a 003 empregados	05
de 004 a 008 empregados	15
de 009 a 018 empregados	30
de 019 a 030 empregados	60
de 031 a 050 empregados	80
de 051 a 080 empregados	100
de 081 a 150 empregados	170
de 151 a 300 empregados	220
mais de 300 empregados	320
<b>2-) Atividades tributadas independentemente do número de empregados:</b>	
2.1 - Profissionais liberais e assemelhados (individual)	5
2.2 - Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e fornecimento de combustíveis para veículos e congêneres	120
2.3 - Depósito fechado	30
2.4- Concessionárias, revendedoras de auto, motos, caminhões e congêneres	120
<b>2.5 – Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):</b>	
2.5.1 – Armazenamento de 13 kg a 520 kg de GLP, ou de 01 a 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	20
2.5.2 - Armazenamento de 533 Kg a 1.560 Kg de GLP ou de 41 a 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	40

2.5.3 - Armazenamento de 1.573 Kg a 6.240 Kg de GLP, ou de 120 a 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	60
2.5.4 - Armazenamento de 6.243 Kg a 24.960 Kg de GLP ou de 481 a 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	80
2.5.5 - Armazenamento acima de 24.960 Kg de GLP ou acima de 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	120
2.5.6 – Estacionamentos	20
<b>3-) Estabelecimentos industriais, similares:</b>	
0000 a 0003 empregados	15
0004 a 0008 empregados	30
0009 a 0018 empregados	45
0019 a 0030 empregados	60
0031 a 0050 empregados	80
0051 a 0080 empregados	100
0081 a 0150 empregados	170
0151 a 0300 empregados	270
0301 a 0600 empregados	390
0601 a 1000 empregados	580
1001 a 2500 empregados	1100
mais de 2500 empregados	1500
<b>4-) Estabelecimentos Instituição Financeira</b>	
de 00 a 05 empregados	80
de 06 a 20 empregados	60
de 21 a 50 empregados	75
de 51 a 80 empregados	90
mais de 80 empregados	130
<b>5-) Diversões Públicas:</b>	
5.1 - Clubes e associações recreativas	
de 000 a 005 empregados	20
de 006 a 040 empregados	80
de 041 a 080 empregados	120
mais de 81 empregados	260
5.2 - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, outros afins	80
5.3 - boates, "drive-in", danceterias e similares	120
5.4 - "Stands" em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros, por evento	86
5.5 - Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade, rink de patinação e assemelhados; pistas de tobogans e assemelhados; raias de bochas, malhas e assemelhados, carrosséis p/ unidade; aluguel de animais	36
5.6 – Choperias, wiskeria e similares	10

<b>6-) Academias</b>	
6.1- de 00 a 03 empregados	05
6.2- de 04 a 10 empregados	15
6.3- acima de 10 empregados	30

Art. 14 O artigo 204 passa a ter a seguinte redação:

” Art. 204 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive a que contiver apenas dizeres, desenhos, siglas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Publicidade, de conformidade com a tabela que se segue.”

Art. 15 Na Tabela a que se refere o art. 204, ficam excluídos os itens 1, 5 e 9, bem como reduzidos os quantitativos de UFESP relativos aos itens 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 10, para respectivamente: 3, 3, 2, 5, 6, 6 e 0,1.

Art. 16 O item 7 da Tabela mencionada no artigo anterior, passa a ter nova descrição e, por força do que dispõem este artigo e o art. 15 desta Lei, a nova tabela passa a ter a seguinte descrição:

	<b>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</b>	<b>Quantidade de UFESP</b>
1	Publicidade em local diferente dos estabelecimentos, exceto em logradouros, feita com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, outdoors, pinturas em paredes e muros, faixas e similares animados e/ou com ou sem movimento – por unidade ou veiculação – por ano – até dois metros quadrados	3
2	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva – por veículo – por ano	3
3	Publicidade com faixas de tecidos em logradouro público – por unidade – por mês	2
4	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de carro de som – por ano – por unidade	5
5	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material – por mês	6

6	Publicidade de anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, shoppings centers, outlets, hipermercados e similares – por unidade – por ano	6
7	Publicidade prevista no item 1, quando exceder de dois metros quadrados – por metro – por unidade – por ano, será acrescida de:	0,1

Art. 17 Na Tabela a que se refere o art. 212, ficam excluídos o item 7 e o sub-ítem 8.1, bem como ficam alterados os quantitativos de UFESP relacionados nos ítems 1, 2, 3, 4, 6 e, nos sub-ítems 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5, da Tabela a que se refere o art. 212, para respectivamente: 0,2 , 10, 9, 1, 8, 9, 5, 4 e 4.

Parágrafo único – Por força do que dispõe este artigo, a Tabela acima referida passa a ter a seguinte descrição:

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	Quantidade e UFESP
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	0,2
2	Quiosque – por ano	10
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação – por ano	9
4	Caçambas – por unidade – por ano	1
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	8
7	Feirantes – por unidade - por ano	9
8	Mercado – por unidade – por ano:	
8.1	Box interno	5
8.2	Box interno AM	4
8.3	Banca	4
8.4	Box externo	11

Art. 18 O art. 274 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 274. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 270 e 271 ”

Art. 19 O inciso VII, do art. 293, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 293 .....

VII – multa por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Obras Particulares ”

Art. 20 Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2007.

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.